

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA - Processo nº: 25/9301-0001299-5

Pregão Eletrônico nº: 0022/2025

Objeto: Contratação especializada em serviços de engenharia para realização de obra de dragagem de manutenção, etapa 2025-2026, no canal externo, canal interno e canal e berços do Porto Novo do complexo portuário do Porto Organizado do Rio Grande e para o monitoramento ambiental durante o período de execução da obra conforme especificações contidas neste termo de referência.

Impugnante: DTA ENGENHARIA LTDA., CNPJ nº 02.385.674/0001-87

Relatório:

O Pregão Eletrônico nº 0022/2025 está agendado para o dia 26/08/2025, às 10 horas e tem por objeto a contratação especializada em serviços de engenharia para realização de obra de dragagem de manutenção, etapa 2025-2026, no canal externo, canal interno e canal e berços do Porto Novo do complexo portuário do Porto Organizado do Rio Grande e para o monitoramento ambiental durante o período de execução da obra conforme especificações contidas no termo de referência.

Três empresas encaminharam pedidos de esclarecimentos através do Portal Pregão Online Banrisul com intuito de prorrogar o prazo de realização do certame, sendo elas: DTA ENGENHARIA LTDA., SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., e DRAGABRAS SERVIÇOS DE DRAGAGEM LTDA.. Os pedidos foram negados tendo por base manifestação do setor requisitante da demanda, Gerência de Engenharia Marítima e Hidroviária – GENGMAR:

Referente ao pedido de prorrogação de prazo, o setor técnico entende que, desde que observados os limites legais, os prazos estabelecidos são suficientes para a realização dos estudos necessários à elaboração das propostas. Ressalta-se que o escopo da dragagem encontra-se claramente definido nos documentos técnicos anexos ao edital e está em conformidade com a licença ambiental vigente.

Em 20/08/2025 a empresa DTA ENGENHARIA LTDA. protocolou impugnação ao edital, conforme arquivo em anexo, evento nº 106 do PROA. Por se tratar de argumentos técnicos relacionados às especificações contidas no termo de referência, o expediente foi encaminhado à Diretoria de origem, DINFRA, para análise e manifestação, cuja resposta consta anexada no evento nº 108 do PROA, sendo transcrita a seguir:

NOTA TÉCNICA

PROCESSO: 25/9301-0001299-5

DIRETORIA DE ORIGEM: Diretoria de Infraestrutura - DINFRA

DADOS DO REQUISITANTE:

Nome: Eduardo Ferreira Schuler
Cargo: Gerente de engenharia marítima e hidroviária
Telefone: (53) 999449380
E-mail: eduardoschuler@portors.com.br

CONTEXTUALIZAÇÃO:

Esta nota técnica visa subsidiar a decisão da PORTOS RS acerca do pedido de impugnação ao edital do pregão eletrônico nº 0022/2025.

ANÁLISE DOS PEDIDOS:

Foram analisadas as colocações da empresa DTA Engenharia Portuária e Ambiental dos seguintes itens relacionados abaixo:

II. DOS VÍCIOS EDITALÍCIOS

- Quanto ao cronograma estabelecido:

O pedido apresenta:

"prazos inexequíveis para mobilização (cuja conclusão deveria ocorrer cerca de uma semana após o término da fase recursal para atender plenamente ao planejamento esperado) e execução, em descompasso com as limitações ambientais e operacionais do empreendimento."

Cumpre registrar que os prazos previstos para esta contratação são exequíveis e os mesmos aplicados em duas outras obras realizadas no mesmo local. À época, ambas as empresas contratadas conseguiram atender ao prazo estipulado, demonstrando a viabilidade da exigência sob condições semelhantes.

- Quanto à exigência de dragas de grande porte:

Alega-se que haveria a imposição de:

"utilização de dragas de grande porte (de capacidade igual ou superior a 10.000 m³ de cisterna), atualmente indisponíveis no mercado nacional, o que restringe a competitividade do certame, na prática direcionando-o a apenas duas empresas estrangeiras (Van Oord e Jan De Nul)."

Contudo, tal interpretação não corresponde ao disposto no Termo de Referência anexo ao edital. Em nenhum momento há obrigatoriedade de apresentação de equipamentos com a capacidade de cisterna mencionada. O documento, em seu item 3.3.1 – Equipamentos de dragagem, prevê:

"Para a elaboração do orçamento, foram consideradas duas frentes de trabalho compostas por dragas autopropelidas do tipo hopper, cada uma com capacidade de cisterna de 10.000 m³. A escolha desses equipamentos levou em consideração as características operacionais do trecho a ser dragado, incluindo as restrições de manobrabilidade, profundidades operacionais, variabilidade granulométrica do material a ser removido e a eficiência global do processo de dragagem."

Verifica-se, portanto, que a referência a dragas de 10.000 m³ foi adotada para fins de composição orçamentária e parametrização de produtividade, não configurando exigência de utilização obrigatória desses equipamentos.

Por outro lado, o Termo de Referência estabelece de forma expressa a obrigatoriedade de atendimento às produtividades previstas para cada trecho, conforme o seguinte trecho:

"Deverão ser utilizados equipamentos que atendam aos requisitos de produtividade efetiva especificados na Tabela 3 e que tenham capacidade de operar dentro dos limites apresentados nos Anexos B e Anexo F. As dragas poderão trabalhar 24h/dia, sete dias da semana (excluindo paradas para manutenção ou atrasos técnicos externos)."

A obrigação de atendimento às produtividades está diretamente relacionada às necessidades da autoridade portuária no tocante à manutenção das condições de navegabilidade dos canais, bem como às restrições temporais impostas para a execução das dragagens.

Dessa forma, fica claro em toda a documentação técnica que não há imposição quanto ao porte específico dos equipamentos, mas sim quanto ao cumprimento das características técnicas, operacionais e produtivas consideradas necessárias para a adequada execução dos serviços.

- Quanto à fixação de número mínimo de frentes de dragagem:

Aponta-se que haveria imposição

"sem considerar alternativas técnicas que poderiam oferecer maior eficiência e menor prazo de execução, em afronta ao princípio da proposta mais vantajosa."

Todavia, ressalta-se que a exigência de duas frentes de trabalho encontra-se diretamente vinculada ao prazo reduzido estabelecido até o final do ano de 2025, considerando o assoreamento verificado em dois trechos distintos, que demanda a execução simultânea e imediata dos serviços. Nessas condições, a

atuação de apenas uma frente de trabalho não se mostra suficiente para atender aos prazos fixados, o que comprometeria a entrega do objeto dentro do cronograma previsto.

Dessa forma, a definição de duas frentes de trabalho não configura limitação técnica, mas sim medida necessária, adequada e proporcional, voltada a assegurar a conclusão tempestiva das obras e a manutenção da segurança da navegação no Porto de Rio Grande

- À negativa injustificada aos pedidos de dilação de prazo

Em resposta à:

"formulados por diferentes licitantes, que, mesmo demonstrando a necessidade de tempo adicional para elaboração das propostas, foram indeferidos pela Autoridade Portuária, em violação ao princípio da competitividade e à busca pela proposta mais vantajosa."

Este setor técnico esclarece que os prazos estabelecidos no edital foram fixados em conformidade com a legislação aplicável e são considerados suficientes para a adequada elaboração das propostas.

A eventual prorrogação neste momento comprometeria diretamente o cronograma da obra, inviabilizando sua execução dentro do período previsto para o exercício de 2025. Tal alteração acarretaria prejuízos significativos às operações de escoamento de cargas pelo Porto do Rio Grande, além de aumentar o risco à segurança da navegação, razão pela qual não se mostra viável.

Assim, não se verifica violação ao princípio da competitividade, uma vez que os prazos definidos são compatíveis com a complexidade do objeto licitado e asseguram igualdade de condições entre os licitantes, preservando, ao mesmo tempo, a viabilidade e a efetividade da contratação.

III. DO CRONOGRAMA E DA INVIAZILOADE PRÁTICA

Conforme mencionado, o prazo de 20 dias para mobilização já foi aplicado com êxito em outros dois contratos, estabelecendo-se em conformidade com as especificidades do objeto. Ressalta-se que, em pelo menos uma das referidas ocasiões, a DTA Engenharia Portuária e Ambiental participou do certame, reconhecendo sua capacidade de atender à demanda sem questionar os prazos estabelecidos.

IV. DA DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS E DO DIRECIONAMENTO INDEVIDO

O Termo de Referência anexo ao edital não impõe, desde o início da execução dos serviços, a utilização de duas dragas com produtividade equivalente a equipamentos de 10.000 m³ de cisterna. O documento apenas estabelece a produtividade mínima exigida por trecho, necessária ao cumprimento do cronograma de execução das obras, cabendo à licitante definir os equipamentos mais adequados para atender a essa demanda.



V. DA DEFINIÇÃO INDEVIDA DE EQUIPAMENTOS E DO SEQUENCIAMENTO ILÓGICO

Como bem coloca a requerente:

"Cumpre ressaltar que não deveria competir à autoridade portuária estabelecer previamente o tipo de equipamento e o número de frentes de serviço a serem empregados na execução contratual. Tal definição, além de ferir o princípio da isonomia, engessa soluções técnicas que poderiam trazer maior eficiência à obra."

Diante do exposto, o setor técnico da PORTOS RS entende que a definição do tipo de equipamento e produtividade efetiva deve ser realizada ainda na fase de projeto, considerando aquele que melhor atenda às necessidades identificadas, tais como: volume a ser dragado, características do material, prazos estabelecidos e condicionantes ambientais, além da alternativa mais vantajosa sob o ponto de vista financeiro para a contratante.

Da mesma forma, a definição das frentes de trabalho decorre das premissas técnicas do projeto e das demandas específicas da contratante.

Em outro trecho das alegações, a requerente afirma:

"Nada impediria, por exemplo, que uma draga de maior capacidade superior a 20.000 m³ de cisterna, realizasse sozinha todas as atividades previstas para o primeiro período, concluindo os serviços em prazo inferior ao estabelecido e, consequentemente, beneficiando diretamente o Porto com maior celeridade na entrega."

No entanto, a própria requerente reconhece no mesmo documento que equipamentos de grande porte são de propriedade de poucas empresas, e que a exigência desse tipo de equipamento em contrato poderia caracterizar direcionamento — situação que a equipe técnica sempre evita.

Além disso, o canal de navegação no trecho 12 apresenta limitações de largura e profundidade, conforme evidenciado nos documentos técnicos. Nessas condições, a utilização de uma única frente de trabalho com equipamento de maior porte poderia acarretar problemas operacionais durante a dragagem dentro do Porto Novo.

VI. DA NEGATIVA INJUSTIFICADA AOS PEDIDOS DE DILAÇÃO DE PRAZO E DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

A negativa aos pedidos fundamenta-se no entendimento de que a PORTOS RS atua em conformidade com a legislação vigente e de que o projeto deve ser executado rigorosamente dentro dos prazos estabelecidos, de modo a garantir o cumprimento do cronograma definido. A eventual dilação dos

prazos comprometeria a coordenação das frentes de trabalho, impactaria a logística e acarretaria atrasos na entrega das obras.

Adicionalmente, eventuais atrasos prévios à execução dos serviços poderia implicar na redução do calado operacional do porto, restringindo a atracação de navios de maior porte e prejudicando o fluxo de cargas. A manutenção dos prazos é, portanto, condição essencial para assegurar a plena capacidade operacional do porto.

VII – DOS PEDIDOS

Quanto aos pedidos de revisão relacionados à utilização de dragas de grande porte, já foi esclarecido acima que não existe tal exigência.

A exigência quanto ao número mínimo de frentes de trabalho encontra-se devidamente justificada, conforme já exposto, sendo considerada necessária e, portanto, deve ser mantida.

Além disso, entende-se que uma republicação do edital atrasará a execução das obras acarretando a perda do início do projeto antes da janela ambiental pré estabelecida, gerando sérios riscos à navegação, em razão do grande assoreamento existente que será potencializado com a postergação do início das obras.

No que se refere aos pedidos de revisão relacionados à utilização de dragas de grande porte, cumpre reiterar que não há qualquer exigência nesse sentido.

Quanto ao número mínimo de frentes de trabalho, a exigência encontra-se devidamente justificada, conforme já exposto, sendo considerada necessária e, portanto, deve ser mantida.

Adicionalmente, ressalta-se que eventual republicação do edital acarretaria atraso na execução das obras, resultando na impossibilidade de início das obras antes da janela ambiental previamente estabelecida e gerando sérios riscos à navegação, em razão do acentuado assoreamento existente, o qual tende a se agravar com a postergação do início dos serviços.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, considerando que:

- O Termo de Referência não estabelece exigência de utilização de dragas de grande porte ou de número específico de equipamentos;
- A produtividade mínima por trecho e o número de frentes de trabalho são necessários para garantir o cumprimento do cronograma da obra;
- O setor técnico da PORTOS RS não adota práticas que configurem direcionamento ou restrição a determinados fornecedores;
- A execução dentro dos prazos é essencial para manter o calado operacional do porto, assegurar a capacidade de atracação, preservar a logística da cadeia produtiva e evitar impactos em acordos comerciais;
- Uma dilatação de prazos ou republicação do edital poderia inviabilizar a obra.

Conclui-se que não há fundamentos técnicos que justifiquem a impugnação do edital. Assim, o pedido de impugnação deve ser indeferido, mantendo-se o edital e suas condições originais para garantir a eficiência, segurança e legalidade do processo licitatório.

Rio Grande, 21 de agosto de 2025.

Eduardo Ferreira Schuler
Gerente de Engenharia Marítima e Hidroviária
Gestor do contrato

Em suma, as alegações foram rebatidas pela área demandante pelas razões e fundamentos técnicos apresentados. Ainda, considerando que os argumentos apresentados na impugnação possuem natureza eminentemente técnica e diante da relevância estratégica da contratação em questão, encaminhou-se o presente expediente para análise e manifestação jurídica com intuito subsidiar a decisão da Portos RS acerca do prosseguimento do expediente, assim como resguardar a atuação da pregoeira e assegurar a legalidade e regularidade do certame.

O parecer jurídico transcrevemos abaixo:

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da impugnação apresentada pela empresa DTA Engenharia Ltda. (doravante “Impugnante”) em face do Pregão Eletrônico n.º 0022/2025, cujo objeto é a contratação especializada em serviços de engenharia para a realização de obra de dragagem de manutenção no canal externo, canal interno e canal e berços do Porto Novo do complexo portuário do Porto Organizado do Rio Grande, bem como o monitoramento ambiental durante a execução da obra. A Impugnante alega a existência de vícios editalícios que, em sua visão, comprometem a competitividade do certame e violam princípios basilares da licitação pública. A Senhora Pregoeira, por sua vez, já se manifestou e encaminhou o expediente à Gerência de Engenharia Marítima e Hidroviária (GENGMAR), que refutou tecnicamente os argumentos, e, posteriormente, para análise jurídica. É a síntese do relatório. 1.1. Do Contexto Fático e Processual O Pregão Eletrônico nº 0022/2025, agendado para 26/08/2025, visa à contratação de serviços de dragagem de manutenção no Porto de Rio Grande. Antes da impugnação, três empresas, incluindo a DTA Engenharia Ltda., a Sultepa Construções e Comércio Ltda. e a Dragabras Serviços de Dragagem Ltda., solicitaram prorrogação do prazo para o certame, mas seus pedidos foram indeferidos. Conforme a manifestação da Pregoeira, o indeferimento baseou-se na manifestação da GENGMAR, que considerou os prazos estabelecidos como suficientes para a elaboração das propostas, com o escopo da dragagem claramente definido nos documentos técnicos anexos ao edital e em conformidade com a licença ambiental vigente. Em 20/08/2025, a DTA Engenharia Ltda. protocolou a impugnação, focando em argumentos de natureza técnica. Diante disso, a Pregoeira encaminhou o expediente à Diretoria de Infraestrutura (DINFRA), unidade técnica responsável pela elaboração do projeto, para análise e manifestação, culminando na nota técnica que integra

o processo. A complexidade e a relevância estratégica da contratação justificaram o envio do expediente para a análise e manifestação jurídica da Gerência Jurídica (GJUR), conforme a manifestação da Pregoeira:

"Considerando que os argumentos apresentados na impugnação possuem natureza eminentemente técnica e diante da relevância estratégica da contratação em questão, encaminha-se o presente expediente para análise e manifestação jurídica com intuito subsidiar a decisão da Portos RS acerca do prosseguimento do expediente, assim como resguardar a atuação da pregoeira e assegurar a legalidade e regularidade do certame."

1.2. Dos Argumentos da Impugnante

A DTA Engenharia Ltda. apresenta em sua impugnação quatro pontos principais que, em sua visão, configuram vícios editalícios:

1. Cronograma Inexequível:

Alegada imposição de prazos impossíveis para mobilização e execução, especialmente considerando a janela ambiental (21/12/2025 a 20/03/2026) e os prazos recursais do processo licitatório. A Impugnante calcula que restaria aproximadamente uma semana para mobilizar equipamentos de grande porte, o que seria impraticável.

2. Exigência de Dragas de Grande Porte e Restrição à Competitividade:

Alega que a exigência de dragas do tipo TSHD com capacidade igual ou superior a 10.000 m³ de cisterna, conforme o Edital, direciona o certame a apenas duas empresas estrangeiras (Van Oord e Jan De Nul), que possuem esses equipamentos no mercado nacional, excluindo outros potenciais licitantes e ferindo o princípio da competitividade. Menciona que a mobilização internacional de tais equipamentos envolve burocracia e tempo que não se compatibilizam com o cronograma.

3. Fixação de Número Mínimo de Frentes de Dragagem: Sustenta que o Edital fixa um número mínimo de frentes de dragagem sem considerar alternativas técnicas que poderiam ser mais eficientes e de menor prazo de execução, o que afrontaria o princípio da proposta mais vantajosa. Aponta incoerência no sequenciamento, pois o Trecho 2, crítico para a operação portuária, teria sua entrega prevista apenas no mês 11 de execução, em vez de priorizar a atuação simultânea de equipamentos.

4. Negativa Injustificada aos Pedidos de Dilação de Prazo: Afirma que os pedidos de prorrogação de prazo para entrega das propostas, formulados por diferentes licitantes, foram indeferidos sem a devida fundamentação, o que violaria o princípio da competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa.

1.3. Da Resposta Técnica da GENGMAR

O setor técnico demandante da Portos RS, refutou os argumentos da Impugnante ponto a ponto, fornecendo as seguintes justificativas:

- *Prazos e Cronograma: A GENGMAR fundamenta a não dilação de prazo no fato de que foi estabelecido um cronograma, e o não cumprimento deste comprometeria a execução da obra, podendo causar prejuízos à operacionalidade do Porto. Reforça que essa condição é oferecida a todos os participantes e já foi estabelecida em outras ocasiões sem contradição pela Impugnante.*
- *Porte do Equipamento: A GENGMAR esclareceu que não há qualquer exigência sobre o porte da draga. Embora o edital, em seu Anexo I - Termo de Referência, item 3.3.1, mencione que "Para a elaboração do orçamento, foram consideradas duas frentes de trabalho compostas por dragas autopropelidas do tipo hopper, cada uma com capacidade de cisterna de 10.000 m³", a interpretação da GENGMAR, é que essa menção se refere a um estudo orçamentário, e não a uma exigência técnica restritiva de equipamento. O essencial é que o equipamento seja capaz de atender às "especificações técnicas descritas no item 3.3.1 e na Tabela 03 (Produtividade Efetiva – m³/h)". A produtividade mínima e a capacidade de operar nas profundidades e áreas definidas são os critérios técnicos relevantes.*
- *Frentes de Dragagem: Embora não haja uma refutação específica sobre o "número mínimo de frentes de dragagem", a GENGMAR justifica as exigências em geral como "atendimento das necessidades da Portos RS" e do "interesse público", o que implica que a definição de frentes de trabalho está alinhada à otimização e eficiência da obra dentro do planejamento estabelecido. O edital, Anexo I - Termo de Referência, item 11, estabelece claramente: "Inicialmente, serão mobilizados dois equipamentos de dragagem."*
- *Negativa de Dilação de Prazo: A GENGMAR reafirma que os prazos são suficientes e que a prioridade é o cumprimento do cronograma para não comprometer a segurança da navegação e a operacionalidade do Porto.*

2. ANÁLISE JURÍDICA

A análise jurídica se pauta pelos princípios constitucionais da Administração Pública, especialmente a legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37 da Constituição Federal), bem como os princípios específicos das licitações, como a isonomia, a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa. A licitação em tela é regida, primordialmente, pela Lei Federal nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) e pelo Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILCC) da Portos RS. A licitação, por sua natureza, visa a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, o que não significa necessariamente a mais barata, mas aquela que melhor atende às necessidades da

contratante, garantindo a execução do objeto com a qualidade e segurança esperadas. A Impugnante, DTA Engenharia Ltda., protocolou a impugnação em 20/08/2025, considerando a data de abertura do Edital em 26/08/2025 às 10h00. O item 14 do Edital estabelece que a impugnação deve ser apresentada "até 3 (três) dias úteis antes da data prevista para a abertura das propostas". No caso, os 3 (três) dias úteis anteriores a 26/08/2025 (terça-feira) seriam 21/08 (segunda-feira), 20/08 (sexta-feira) e 19/08 (quinta-feira). Como a impugnação foi apresentada em 20/08/2025, ela se mostra tempestiva. A Administração Pública tem o poder-dever de estabelecer as condições necessárias para a contratação, desde que sejam objetivas e justificadas pelo interesse público. A limitação da participação de interessados, por si só, não configura atentado à isonomia ou competitividade, desde que decorra de uma necessidade real e técnica da Administração. Nesse sentido, as exigências do edital se mostram em conformidade com o interesse público, mesmo que resultem em uma diferenciação entre os participantes. Reforçando esse entendimento, Joel de Menezes Niebuhr (2008, p. 31-32) ensina:

"Portanto, o que determina se dada exigência é compatível ou incompatível com o princípio da isonomia é o interesse público. Se a exigência for amparada e justificada em interesse público, ainda que desigualate pessoas e situações, será legítima, sem impor qualquer sorte de agravos ao princípio da isonomia. Se a exigência não for amparada e justificada em interesse público, será ilegítima e ofensiva ao princípio da isonomia."

O jurista Marçal Justen Filho (2012, p. 443) complementa:

"Há equívoco em supor que a isonomia veda diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração Pública. Quando a Administração escolhe alguém para contratar, está efetivando uma diferenciação entre os interessados. Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante."

Na mesma linha, é o que pontuou o acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 5236146-92.2022.8.21.7000/TJRS, interposto pela própria DTA Engenharia Ltda. contra pregão eletrônico anterior da Portos RS, nº 0002/2022, cuja alegação principal também era suposta alegação de restrição ao princípio da competitividade:

"Certo é que a competitividade no procedimento licitatório é elemento salutar e representa, quanto maior a sua extensão, a maior possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, resguardando, ao mesmo tempo, o princípio constitucional da isonomia. Isso não significa, contudo, que a Administração esteja impedida de realizar escolhas

legítimas que, eventualmente, venham a restringir o alcance da competição e até mesmo excluir empresas e fornecedores, se essa opção se demonstrar vantajosa e adequada às suas necessidades. (...)

No caso, conforme se extrai da resposta ao recurso administrativo interposto pela então licitante, há parecer técnico da Gerência de Engenharia Marítima e Hidroviária da Portos RS que demonstra que "a diferença entre utilizar um equipamento com cisterna de 5 mil m³ para 15 mil m³ por exemplo é de aproximadamente 131 dias o que representa um aumento de 2,88 vezes no prazo de execução" (grifei), concluindo que "das 4 opções ficou evidenciado que uma draga de 15.000 m³ de cisterna atenderia, na época do estudo, o certame pois conseguiríamos dragar dentro do ano de 2022 o volume total de 2 milhões de m³, com isso atenderia em prazo e quantidade a ser dragada a licença ambiental vigente" (evento 1, OUT25): (...)

Dessa forma, encontra-se, a priori, justificada a exigência de draga com capacidade cisterna de 15.000 m³, porquanto "uma draga de 10.000 m³ não atenderia em prazo pois seria preciso mais de 3 meses para a execução e que uma draga de 20.000 m³ traria uma diminuição de aproximadamente 11 dias de execução, porém com um custo muito mais elevado de execução" (evento 1, OUT25). Como bem anotou o juízo a quo, "Ainda que a parte entenda possível a realização do serviço com equipamento de menor capacidade, há, ao contrário do que alegou, justificativa técnica para a exigência, considerando que o equipamento indicado no edital e termo de referência foi estipulado pela licitante objetivando a realização do serviço em menor tempo".

Assim, a chave da análise reside na demonstração da pertinência e razoabilidade das exigências em face do objeto e do interesse público. A conclusão é que não se verifica antijuridicidade nas condições do edital, pois não ferem a legislação e os princípios norteadores das licitações. Senão vejamos ponto a ponto. A Impugnante, DTA Engenharia Ltda., argumenta que o cronograma estabelecido é inexecutável, impondo prazos irrealistas para mobilização e execução.

A empresa aponta que, considerando a janela ambiental (21 de dezembro de 2025 a 20 de março de 2026) e os prazos recursais do processo licitatório, restaria apenas cerca de uma semana para mobilizar equipamentos de grande porte, o que considera impraticável. Contudo, a Gerência de Engenharia Marítima e Hidroviária (GENGMAR), setor técnico responsável, sustenta que os prazos são suficientes e cruciais para a execução da obra, visando evitar prejuízos à operacionalidade do Porto e garantir a manutenção do calado para a segurança da navegação. Juridicamente, as exigências de prazos, embora desafiadoras, são justificadas pelo interesse público na celeridade da obra. A Administração possui

discretionariedade para definir o cronograma, desde que haja fundamentação técnica e que as condições sejam equitativas para todos os participantes. A alegação de "prazos inexequíveis" não foi comprovada como uma impossibilidade absoluta, mas sim como um desafio logístico inerente a projetos de grande porte, com a prioridade do interesse público se sobrepondo a meras conveniências de prazo, desde que a execução seja factível. A DTA Engenharia Ltda. também alega que a exigência de dragas de grande porte (capacidade igual ou superior a 10.000 m³ de cisterna) restringe a competitividade do certame, direcionando-o a poucas empresas estrangeiras. No entanto, a GENGMAR esclareceu que não há uma exigência de porte específico da draga, como 10.000 m³ de cisterna. A menção dessa capacidade no Termo de Referência é para fins de orçamento e considerações de eficiência, e não como uma restrição vinculante. O critério fundamental é que o equipamento atenda à produtividade efetiva especificada (Tabela 03 do Termo de Referência) e seja adequado para operar nas profundidades e áreas definidas. Este esclarecimento técnico desconstitui o principal argumento da Impugnante sobre restrição indevida da competitividade, pois as exigências se focam na capacidade de produção e adequação técnica, e não em um tamanho arbitrário do equipamento. Reitera-se, o que é exigido é a capacidade de produtividade efetiva e a adequação técnica dos equipamentos às profundidades e ao tipo de material, o que é razoável e se coaduna com a natureza complexa da obra. Neste caso, o edital busca garantir a capacidade técnica para a execução de uma obra de grande vulto e importância estratégica. A possibilidade de operar com equipamentos de menor porte, desde que atinjam a produtividade e demais especificações técnicas, afasta a restrição indevida da competitividade. A alegação de direcionamento a empresas estrangeiras, sem a comprovação de exigência de porte, não se sustenta. Outro ponto levantado pela Impugnante é a fixação de um número mínimo de frentes de dragagem, sem considerar alternativas técnicas que poderiam oferecer maior eficiência e menor prazo de execução, e um sequenciamento ilógico do Trecho 2. O Termo de Referência indica que "Inicialmente, serão mobilizados dois equipamentos de dragagem". A GENGMAR justifica as definições técnicas, incluindo o número de frentes, pelo atendimento das necessidades da Portos RS e pelo interesse público em otimizar a obra. Neste tópico, ressalta-se que a definição do número de frentes de trabalho é uma escolha técnica da Administração, balizada pelo planejamento e pelas necessidades da obra. O princípio da proposta mais vantajosa não permite que o licitante redefina a estratégia técnica da Administração, mas exige que ofereça a melhor solução para as condições já estabelecidas. A Administração tem a prerrogativa de definir as especificações que julgar mais adequadas, desde que justificadas tecnicamente e não sejam excessivas ou desproporcionais,

o que parece ser o caso em tela. Por fim, a DTA Engenharia Ltda. questiona a negativa injustificada aos pedidos de dilação de prazo para a entrega das propostas, considerando-a uma violação do princípio da competitividade. A GENGMAR argumentou que os prazos são suficientes para a elaboração das propostas e que a dilação poderia comprometer o cronograma da obra e causar prejuízos à operacionalidade do Porto.

Quanto à impossibilidade de dilação de prazo, fundamenta-a no fato de que fora estabelecido um cronograma, tomando por base a janela ambiental, de modo que, se não seguido, haverá comprometimento na execução da obra, podendo causar sérios prejuízos à operacionalidade do Porto. Ademais, clarifica que essa condição é oferecida a todos e já foi estabelecida em outras duas ocasiões, sem que houvesse contradição por parte da impugnante e, principalmente, sem qualquer constatação prática de inexistência de cumprimento do prazo. O indeferimento dos pedidos de dilação de prazo está amparado em parecer técnico que atesta a suficiência do tempo concedido para a elaboração das propostas. A Administração não é obrigada a prorrogar prazos se entender que a extensão não se justifica tecnicamente e que a manutenção do cronograma é de interesse público primário. O prazo para impugnação é a via legal para contestar essas condições, o que a DTA fez e foi devidamente analisado. A uniformidade da decisão para todos os solicitantes mantém o princípio da isonomia. Da análise dos argumentos da Impugnante e resposta do setor técnico, devem-se nortear pelos os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, os quais estabelecem que as exigências editárias sejam adequadas, necessárias e proporcionais ao objetivo almejado. A atuação estatal deve ser racional e que as exigências devem ser apropriadas e necessárias para o atingimento do objetivo, sem comprometer valores fundamentais.

Nesse sentido, Márcio dos Santos Barros (2005, p. 18) aponta que:

"Como a licitação busca a melhor proposta para a Administração, não necessariamente a mais barata, deve estabelecer especificações qualitativas mínimas para o objeto, de sorte que a proposta vencedora efetivamente produza o resultado esperado."

Marçal Justen Filho (2014, p. 82) reforça a importância da proporcionalidade:

"A compatibilidade entre os diversos princípios envolve uma técnica de proporcionalidade, o que tem direta relação com a exigência jurídica de racionalidade da atuação estatal."

Portanto, a isonomia e a vantajosidade se integram harmoniosamente na licitação. Não se admite a preponderância de um sobre o outro, o que significa que é antijurídico a Administração adotar soluções não isonômicas sob o pretexto de promover a competição

ou obter vantajosidade, e igualmente não se admite que a isonomia conduza a ignorar a obtenção da proposta mais vantajosa (Justen Filho, 2014, p. 80). No caso ora em análise, a Portos RS apresentou pertinentes razões para o cronograma estabelecido, para o quantitativo mínimo de frentes de trabalho e para os níveis de produtividade previstos. Nessa linha de raciocínio, tendo o setor técnico apresentado justificativa que envolve o atendimento das necessidades da Portos RS e, consequentemente, do interesse público (na manutenção do calado para segurança da navegação e manutenção da operacionalidade do Porto), o que valida as exigências referentes à fase de execução, demonstrando uma correlação lógica entre as condições e o objeto pretendido. Consequentemente, não há qualquer mácula à impessoalidade, pois, uma vez demonstrados que os critérios são objetivos e tendem a satisfazer o interesse público, alegações de favoritismos ou exigências tendenciosas perdem a sustentação. Nesse contexto, a proporcionalidade e a vantajosidade se evidenciam, legitimando as exigências do edital, dado que a busca da proposta mais vantajosa não se limita ao meio mais econômico, mas sim àquele que satisfaz os interesses e necessidades da Administração. Todas as exigências mostram-se legítimas, visando garantir e manter a plena exploração do Porto de Rio Grande, de forma eficiente e segura, em rigorosa conformidade com o interesse público. Isto posto, e ignorando-se o argumento do atraso que a republicação do edital ocasionaria — pois, assim, admitir-se-ia a possibilidade de que ajustes são necessários —, e atendo-se somente às demais argumentações técnicas que contraditam as ponderações da impugnante, não se verifica抗juridicidade, visto que não ferem a legislação e os princípios norteadores das licitações. Esclarece-se que com isso, essa Gerência Jurídica não pretende chancelar as opções técnicas feitas pela Administração no uso de seu poder discricionário quanto à conveniência e oportunidade da contratação nos termos postos.

3. CONCLUSÃO

Com base na análise dos documentos e na doutrina aplicável, a Gerência Jurídica comprehende que a impugnação apresentada pela DTA Engenharia Ltda. não possui fundamento jurídico para ensejar a alteração do Edital. As alegações da Impugnante foram tecnicamente refutadas pela GENGMAR, e as exigências do Edital, em sua essência, são consideradas legítimas, razoáveis e proporcionais ao interesse público envolvido na contratação da dragagem de manutenção do Porto de Rio Grande. A Portos RS, ao elaborar o edital, agiu dentro de sua prerrogativa de definir as condições técnicas necessárias para a execução da obra, priorizando a segurança da navegação e a operacionalidade do Porto, o que se coaduna com o interesse público. A justificativa técnica para as condições impostas é clara e atende aos princípios que regem as licitações públicas. Diante do exposto, esta Gerência Jurídica

recomenda o indeferimento da impugnação apresentada pela DTA Engenharia Ltda., permitindo o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 0022/2025 nos termos em que foi originalmente publicado. Rio Grande, 22 de agosto de 2025. (THAIS MARINA BITTENCOURT DALCÓL NEUKAMP, Assessora Jurídica Elaborado e Ratificado por: EDUARDO CALDEIRA ESTRELA, Gerente Jurídico).

Do entendimento:

Levando em consideração os pareceres transcritos acima e cujas cópias integrais constam anexas ao presente expediente opina-se pelo **CONHECIMENTO** da impugnação com a indicação de **INDEFERIMENTO** do mérito com base na análise técnica do setor requisitante que definiu a estrutura do termo de referência, bem como no parecer jurídico que confirma a legalidade da escolha realizada. Ambos os setores se manifestaram de forma alinhada quanto à improcedência dos argumentos apresentados. Deste modo, encaminha-se para ciência e decisão.

Porto Alegre, 25 de agosto de 2025.

Gabriela Van der Laan Calza Almeida

Pregoeira



Processo nº 25/9301-0001299-5

Ratifico, integralmente, a decisão da Sra. Pregoeira, por seus próprios fundamentos, os quais, juntamente com as razões expostas nas manifestações das áreas técnica e jurídica, adoto como justificativas da presente decisão.

Destarte, conheço a impugnação interposta pela empresa DTA ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 02.385.674/0001-87, referente ao Pregão Eletrônico nº 0022/2025, que tem por objeto a contratação especializada em serviços de engenharia para realização de obra de dragagem de manutenção, etapa 2025-2026, no canal externo, canal interno e canal e berços do Porto Novo do Complexo Portuário do Porto Organizado do Rio Grande e para o monitoramento ambiental durante o período de execução da obra conforme especificações contidas no Termo de Referência; em face do edital publicado, à qual, no mérito, nego provimento.

Determino seja dado o prosseguimento ao certame, encaminhem-se os autos, à Coordenadoria de Compras e Contratos, para comunicar a presente decisão à impugnante e demais procedimentos cabíveis.

Presidência, em 25 de agosto de 2025.

Cristiano Pinto Klinger
Presidente da Portos RS

portosrs.com.br
protocolo@portosrs.com.br

Matriz – Rio Grande (Correspondências)
Avenida Honório Bicalho, S/N – Getúlio Vargas
Rio Grande/RS – Brasil, CEP 96201-020
Fones: +55 53 99944-1923 e +55 53 99936-3748

Unidade – Pelotas
Rua Benjamin Constant, 701 – Centro
Pelotas/RS – Brasil, CEP 96010-020
Fone: +55 53 3278-7272

Unidade – Porto Alegre
Avenida Mauá, 1.050 – Centro Histórico
Porto Alegre/RS – Brasil, CEP 90010-110
Fone: +55 51 3288-9207





25930100012995

Nome do documento: Informacao - PROA 25-9301-0001299-5 Decisao Impugnacao.pdf**Documento assinado por**

Cristiano Pinto Klinger

Órgão/Grupo/Matrícula

PORTOSRS / PRESIDENTE / 4551699

Data

25/08/2025 14:42:26

